



Goiânia - 27ª Vara Cível

5455511-76.2022.8.09.0051

Decisão/ofício nº 29/2022

DECISÃO/OFÍCIO

TROPICAL PNEUS LTDA. (CNPJ nº 02.902.195/0001-90), PNEUS VIA NOBRE LTDA. (CNPJ nº 01.976.860/0001-28), JBF – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 28.347.710/0001-01, KALENA - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 20.450.969/0001-71), SGO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 02.912.668/0001-30), SRS AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ nº 13.593.869/0001-39 e SÉRGIO CARLOS FERREIRA (CPF nº 234.279.731-15 e CNPJ nº 45.378.267/0001-55), qualificados nos autos, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado “GRUPO TROPICAL, formularam pedido de urgência incidental no evento 365, postulando expressa autorização judicial para alienar o imóvel registrado na matrícula nº 12.053, do Cartório de Registro de Imóveis de Guapó/GO.

Aduziram que, como é de conhecimento, o instituto da Recuperação Judicial tem como objetivo viabilizar a superação da momentânea crise econômico-financeira vivenciada pela sociedade empresária, com o intuito precípuo de manter a fonte produtora dos empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, assim, preservando a empresa e a sua função social.

Verberaram que a sociedade empresária em processo de reestruturação financeira necessita encontrar meios alternativos para alavancar o seu fluxo de caixa, garantindo, assim, a manutenção de caixa da empresa, bem como o adimplemento da folha de pagamento de seus funcionários e as suas obrigações ordinárias (tais como pagamento de impostos e de fornecedores) – principalmente na presente época, em que o Grupo Tropical necessita pagar o 13º salário de seus funcionários.

Citaram alguns dados da operação do Grupo Tropical, a título de informações essenciais para a apreciação da presente, quais sejam: que o Grupo Tropical possui como um dos meios de atuação a revenda de pneus, sendo certo que, para que pudesse exercer plenamente a sua atividade empresária antes do Pedido de Recuperação Judicial, era necessário possuir um estoque de R\$40.000.000,00 - hoje, para que possa exercer suas atividades básicas necessita de estoque mínimo de R\$20.000.000,00; que grande parte da receita do Grupo Tropical deriva da revenda de pneus, consistindo em atividade essencial para a sua reestruturação, de modo que sem recursos financeiros para aquisição de novos pneus, tal atividade fica prejudicada; que dentre inúmeras despesas fixas obrigatórias é possível destacar um custo mensal de alugueres, o que atinge a quantia de R\$561.660,825, apenas para manter as lojas abertas; e que os valores despendidos pelo Grupo Tropical para adimplemento da

folha de pagamento dos funcionários nos últimos 7 (sete) meses, sem considerar os benefícios salariais e impostos, alcança a monta de R\$1.173.837,046.

Apontaram que o próprio Administrador Judicial, por meio de seu último Relatório Mensal de Atividades, constatou a dificuldade econômico-financeira que o Grupo Tropical atravessa, transcrevendo trecho correlato.

Fundamentaram que diante da situação financeira atravessada pelo Grupo Tropical, as Recuperandas, ao revisitarem o seu *business plan*, identificaram a existência de imóvel registrado na matrícula nº 12.053, do Cartório de Registro de Imóveis de Guapó/GO, que não é essencial para o desenvolvimento da atividade econômica e tampouco possui gravames/constrições averbadas na matrícula, gerando apenas custos – ou seja, a alienação do imóvel não impactará nas atividades desenvolvidas pelo Grupo Tropical e que, inclusive, já possui proposta para alienar o supramencionado imóvel pelo valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Frisaram que a alienação do imóvel é absolutamente necessária para o Grupo Tropical, visto que o resultado desta operação impactará positivamente na composição de caixa das Recuperandas e permitirá o adimplemento das obrigações ordinárias, mais precisamente, do 13º salário de seus funcionários.

Citaram que, conforme determina o art. 66, da Lei nº 11.101/05, para que o Grupo Tropical aliene bens e ativos, faz-se necessária a autorização deste Juízo, consignando que os valores auferidos pela venda do imóvel serão utilizados, exclusivamente, para alavancagem do seu fluxo de caixa, pagamento de folha de funcionários e adimplemento de obrigações ordinárias (decorrentes do exercício da atividade empresarial), cujos movimentos serão fiscalizadas pelo Administrador Judicial, compromisso este assumido e reforçado em seu pleito.

Mencionaram jurisprudência dos Tribunais Pátrios que admitem a alienação de ativos não essenciais para a sociedade em Recuperação Judicial com o intuito de manter o seu fluxo de caixa e adimplir as suas obrigações ordinárias.

Argumentaram que é inequívoco que este Juízo pode – e deve – autorizar a alienação do imóvel para a escorreita manutenção das atividades empresariais do Grupo Tropical, bem como para que se honre integralmente as obrigações ordinárias atinentes ao exercício de sua atividade (mais especificamente, o pagamento do 13º salário dos funcionários das Recuperandas).

Ao final, com fulcro nos arts. 47 e 66, ambos da Lei nº 11.101/05, requereram, em caráter de urgência, expressa autorização judicial deste Juízo para alienar o imóvel nos termos da proposta acima informada e comprometeram a informar nestes autos todos os valores envolvidos na alienação do bem, com os respectivos documentos probatórios, como forma de garantir a publicidade dos atos praticados pelo grupo empresarial aos seus credores e ao Administrador Judicial.

Por meio do despacho de evento 366 foi determinada a oitiva do Administrador Judicial.

As recuperandas complementaram seu pedido com a juntada de avaliação e certidão do registro de imóveis (evento 368).

O referido auxiliar acostou sua manifestação no evento 369, sendo que, após tecer suas considerações, concluiu no sentido de que “a alienação do imóvel rural

indicado não oferece risco à continuidade das atividades das recuperandas, sendo que, indubitavelmente, reforçará o caixa e, inclusive, possibilitará o pagamento do 13º aos funcionários, conforme noticiado (...) não se vislumbra óbices à autorização da alienação do bem indicado no evento 365, nos termos pleiteados pelas recuperandas, para as finalidades indicadas, consoante os ditames da Lei nº 11.101/2005.”

Relatei. **DECIDO.**

Reza o art.300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifica-se a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano.

De fato, averiguo que o pedido de autorização para alienação do imóvel visando, além do incremento no fluxo de caixa, o pagamento de 13º salário aos funcionários, carece de pronta análise e deliberação, seja em razão da presença da fumaça do bom direito, consubstanciada em permissivo da própria Lei nº 11.101/2005, seja em razão do perigo da demora, em face do período para pagamento da citada gratificação natalina e da proximidade do recesso forense, o que dificultaria e até mesmo poderia prejudicar o objeto e a finalidade pretendidos.

Assim, demonstrada a necessidade de pronta deliberação, passo à análise do pleito específico em testilha.

Verifico que Lei nº 11.101/2005, ao regulamentar o procedimento aplicável à recuperação judicial, estabelece a alienação de bens como uma das medidas passíveis de serem adotadas pela pessoa jurídica recuperanda para viabilizar sua recuperação.

Eis a redação da disposição normativa em referência:

"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

XI – venda parcial dos bens."

No caso em questão, o pedido encontra amparo na norma contida no artigo. 66, da Lei nº 11.101/2005, o qual preconiza:

"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial."

Na presente situação, em congruência com o mencionado preceptivo legal, constata-se a evidente utilidade da alienação do bem referido no pedido em questão, porquanto, além de a alienação implicar na obtenção de ativos que contribuem para o

incremento do fluxo de caixa, servirão para pagamento do 13º salário aos funcionários, conforme mencionado pelo Administrador Judicial (evento 369) que, sob esse prisma, assim se manifesta e cujos termos também adoto como razão de decidir:

[...]

6. Assim, em atendimento à pronta análise requestada por esse juízo e em análise aos documentos, informações e fundamentos apresentados, verifica-se que a alienação do imóvel rural em questão não é capaz de descaracterizar a atividade empresarial desenvolvida, não oferecendo risco à continuidade das atividades das Recuperandas, uma vez que, segundo consta, não se trata de bem utilizado em suas atividades empresariais urbanas (comercialização de pneus e serviços), bem como não possui nenhuma constrição, seja para garantia prévia de créditos ou advinda de medidas judiciais executivas.

7. Ademais, o artigo 66 da Lei 11.101/2005 permite a venda de ativos da empresa em recuperação Judicial mediante autorização judicial, conforme se vê abaixo:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.”

8. Numa interpretação literal e teleológica do dispositivo acima, observa-se que a lei regente não vedou ou proibiu a empresa em recuperação judicial a realização da venda de seus ativos, apenas cuidou de exigir autorização prévia do juízo da recuperação, justamente para que seja observada e analisada a motivação da referida alienação.

9. Acresça-se, ainda, que o dispositivo legal possibilitou a deliberação judicial após ouvido o Comitê de Credores, contudo, não há o referido órgão constituído neste processo, razão pela qual resta prejudicada tal exigência.

10. Também não há como averiguar a exceção de prévia autorização no Plano de Recuperação Judicial, uma vez que ainda não houve a deliberação da Assembleia Geral de Credores que, embora instalada, foi adiada por decisão dos credores, com data de retomada em 30/01/2023.

11. E na situação em tela, levando-se em consideração os fundamentos, informações e documentos apresentados pelas recuperandas, tanto em seu aspecto de veracidade formal, quanto à materialidade na manifestação inequívoca e subjetiva do pleito, verifica-se que a pretensão de incremento financeiro no fluxo de caixa, visando levantamento de numerário para o desenvolvimento das atividades, inclusive o pagamento de 13º aos funcionários, são, a priori, suficientes para sustentar a autorização pretendida.

12. Acresça-se, ainda, o fato de que qualquer incremento financeiro nas atividades da recuperandas, seja por meio de investimentos externos ou mediante a alienação de seu patrimônio, com autorização judicial, contribui não apenas para a superação da situação de sua crise econômico-financeira, mas na manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, resultando, no claro atendimento ao interesses dos credores, visando a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, na mens legis inculpada no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, resultando, inclusive, na potencialização da possibilidade de futuro cumprimento de seu Plano de Recuperação Judicial, caso seja aprovado.

13. De outro norte, conforme já declarado e compromissado pelas recuperandas, os valores advindos da alienação deverão ser documentalmente comprovados, bem como a destinação dos mesmos, visando a ampla publicidade aos credores.

[...]

15. Portanto, constatamos que a alienação do imóvel rural indicado não oferece risco à continuidade das atividades das recuperandas, sendo que, indubitavelmente, reforçará o caixa e, inclusive, possibilitará o pagamento do 13º aos funcionários, conforme noticiado.

16. Por fim, não se vislumbra óbices à autorização da alienação do bem indicado no evento 365, nos termos pleiteados pelas recuperandas, para as finalidades indicadas, consoante os ditames da Lei nº 11.101/2005.

[...]

Verifico que, de fato, os valores e condições ofertados são notoriamente condizentes, tendo em vista a avaliação de mercado apresentada.

Vejo também que o pedido das recuperandas pretende uma alienação na modalidade de venda direta, nos termos de proposta apresentada.

Como registrado acima, não pairam dúvidas a respeito da possibilidade, viabilidade e legalidade da venda do imóvel, restando, portanto, averiguar e deliberar sobre a modalidade de alienação pretendida pelas recuperandas, qual seja, por meio de venda direta.

A Lei nº 11.101/2005 assim prevê a respeito da forma de alienação, pleiteada pelas recuperandas:

“Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.”

Relativamente à espécie em questão, nominada de “venda extraordinária”, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, expõe os princípios básicos e discorre sobre a simplicidade e objetividade do seu respectivo procedimento, a saber:

“Em duas hipóteses cabe a venda extraordinária: decisão judicial (art. 144) ou elevado grau de consenso na Assembleia dos Credores (art. 145). Por decisão judicial, realiza-se a venda de forma extraordinária se o administrador judicial o solicitar, em petição que esclarece como pretende proceder e a devida justificação. Imagine que o administrador judicial encontrou alguém interessado em adquirir integralmente a empresa explorada pelo falido com a assunção da totalidade do passivo, mediante o pagamento dos créditos extraconcursais do processo de falência. É, sem dúvida, o melhor negócio para todos os credores (eventualmente só os sócios da sociedade falida poderiam ter alguma objeção a essa solução, mas a lei não prevê a manifestação deles). Apresentada pelo administrador judicial proposta de realização extraordinária do ativo, o juiz poderá autorizá-la se convencido de sua pertinência e justiça. Poderá, também, indeferi-la, hipótese em que a realização do ativo terá se curso ordinário. (...) A venda extraordinária de bens processa-se por decisão do juiz ou por elevado grau de consenso na Assembleia dos Credores. A primeira hipótese baseia-se no art. 144. Por elevado grau de consenso na Assembleia, a venda extraordinária se realiza quando aprovada por credores que representam pelo menos 2/3 dos créditos titularizados pelos credores presentes. A proposta de venda extraordinária, nesse caso, parte normalmente de credor ou grupo de credores ou mesmo de terceiros interessados (como o administrador judicial tem legitimidade para requerer diretamente ao juiz a aprovação de modalidade de venda não circunscrita aos balizamentos legais, é improvável que ele se valha do caminho da construção do consenso entre os credores, bastante mais complexo). De qualquer modo, parta de onde partir a proposta, se tiver sido alcançado em Assembleia esse grande nível de consenso sobre como realizar o ativo do falido, caberá ao juiz unicamente homologar a decisão e ao administrador judicial obediente executá-la. Ademais, sempre que alguém propuser à Assembleia uma forma alternativa de realização do ativo (credor ou terceiro interessado), e não for a matéria aprovada por 2/3 dos créditos titularizados pelos credores presentes, prevê a lei que o juiz pode decidir adotá-la, ouvido o administrador judicial e o Comitê, se em funcionamento. Desse modo, se, por exemplo, uma pessoa se apresenta aos credores com uma proposta de aquisição de empresa falida, mas não se constrói em torno dela o elevado grau de consenso exigido pela lei, o juiz pode, apreciando-a, considerá-la uma interessante alternativa de realização do ativo. Nesse caso, levando em conta as ponderações do administrador judicial e, se houver, do comitê, o juiz pode determinar que a alienação se proceda nos termos da proposta daquele terceiro interessado.” (In, “Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas”, p. 362 e 375/378. — São Paulo : Saraiva, 2005).

Ainda sobre o tema, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. REALIZAÇÃO DE ATIVO POR DECISÃO JUDICIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL ATESTADA. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL AFASTADA. ALIENAÇÃO DOS BENS DA MASSA FALIDA NA

MODALIDADE DE “VENDA EXTRAORDINÁRIA”. REGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SINGULAR MANTIDA INALTERADA. 1 - Ante a tempestividade do agravo de instrumento em tela, não há que se cogitar qualquer destempero na respectiva interposição. 2 - A alegação de preclusão lógica deve ser afastada porque a petição atravessada nos autos originários pelos advogados da agravante guarda pertinência tão-somente aos exclusivos interesses dos profissionais da advocacia (levantamento dos seus respectivos honorários), o que não caracteriza ausência de interesse recursal decorrente da aceitação tácita da agravante quanto ao objeto do agravo interposto. 3 - Não subsiste o argumento quanto à preclusão temporal, uma vez que, diante da inexistência de impugnação direta da agravante ainda no âmbito do primeiro grau de jurisdição, não se pode concluir que a parte não tem direito de interpor o recurso cabível no presente caso. 4 - Não há como refutar que a alienação judicial dos ativos da massa falida na hipótese vertente seguiu a modalidade de “venda extraordinária”, prevista no art. 144, da Lei nº 11.101/2005, portanto, diversa das modalidades descritas no art. 142, do aludido diploma legal, impondo-se esclarecer que o fato de ter sido observada a venda “em bloco”, não conduz à necessidade de atrelá-la a qualquer das modalidades de “venda ordinária” (leilão, propostas fechadas e pregão). 5 - Na modalidade de “venda extraordinária” não se exige a observância das formalidades e parâmetros legais, mormente no tocante à necessidade de que seja antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, já que tal exigência refere-se exclusivamente às modalidades ordinárias (leilão, propostas fechadas e pregões), tal como expressamente disposto no § 1º, do art. 142, da Lei nº 11.101/2005, além do que o referido diploma legal não estabeleceu qualquer espécie de vedação de que a alienação “em bloco” (imóveis, benfeitorias, servidões, móveis, utensílios e maquinários) ocorra na modalidade de “venda extraordinária”. 6 - Quanto à avaliação dos ativos e do conseqüente valor da respectiva alienação judicial operada, não decorre dela qualquer incompatibilidade ou desacerto, uma vez que a avaliação sequer foi impugnada na primeira oportunidade pela empresa falida, encontrando-se, pois, acobertada pelo manto da preclusão. Contudo, ad argumentandum tantum, apresenta-se-me razoável o valor da venda em comento, o qual situou-se num montante acima de 60% (sessenta por cento) da avaliação quanto aos bens da massa falida. 7 - Portanto, tendo o administrador judicial apresentado seu requerimento para a realização dos ativos, diante da única proposta concreta e certa aviada no processamento originário, aliado ao fato de que não houve qualquer oposição dentre todos os credores habilitados no curso do aludido processo falimentar, além do parecer favorável do órgão ministerial de primeiro grau, não resta outro



caminho senão a convalidação da autorização judicial de alienação dos ativos da massa falida em destaque, mediante a modalidade de “venda extraordinária”, ficando mantida, assim, incólume a decisão vergastada. AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO A QUO MANTIDA IRRETOCADA.” (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 47867-80.2011.8.09.0000, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 04/08/2011, DJe 885 de 19/08/2011)

Assim, tanto a legislação quanto a doutrina e jurisprudência pátrias permitem a alienação de bens da empresa em recuperação judicial por meio de venda direta, na modalidade “alienação extraordinária” desde que aquiescida pela Administração Judicial e, obviamente, demonstre vantagem para os credores.

Assim, no caso concreto, vejo que a alienação do imóvel rural em questão se enquadra no permissivo legal estampado, uma vez que trará benefícios aos credores por meio do incremento financeiro para a empresa em seu fluxo de caixa, visando seu soerguimento e “pagamento de 13º salário dos funcionários”.

Face ao exposto, **DEFIRO** o pedido constante nas petições de eventos 365 e 368 para o fim de autorizar a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 12.053, do Cartório de Registro de Imóveis de Guapó/GO, mediante venda direta ao proponente, pelos valores e condições constantes na proposta anexada ao referido evento, sendo que a destinação dos valores auferidos com a referida venda deverá ser objeto de prestação de contas, na destinação estabelecida, consoante pleiteado no pedido supra, no prazo de até 30 (trinta) dias após a efetivação da alienação e, mensalmente, até o exaurimento do numerário levantado, com rigoroso acompanhamento do Administrador Judicial.

Intimem-se os credores, Ministério Público e Administração Judicial.

Providencie os atos necessários ao fiel cumprimento desta.

Atribuo força de ofício a esta decisão, para que possa ser apresentada diretamente aos Cartórios de Tabelionato e Registro de Imóveis ou quaisquer órgãos necessários, pelas recuperandas, por seus representantes legais e/ou advogados.

Por fim, sem prejuízo do imediato cumprimento da tutela de urgência, volvam-me conclusos para a apreciação dos demais pedidos pendentes.

I.

Goiânia/GO.

ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO

Juiz de Direito

(Datado e Assinado Digitalmente)

usm